



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.969 - RS (2016/0195069-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : IRAMI TEREZINHA KONZEN HILGERT
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) -
RS011748
PEDRO OTÁVIO MAGADAN - RS068843
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS035285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES DAS LEIS ESTADUAIS 10.395/95, 10.420/1995 E 12.961/2008. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

2. *In casu*, o Tribunal de origem consignou que "o caderno probatório evidencia que a parte autora ajuizou anteriormente ação visando à implementação dos reajustes instituídos pela Lei Estadual nº 10.395/95 sobre o vencimento básico. O pedido foi julgado improcedente, conforme entendimento adotado à época pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal".

3. A controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Leis Estaduais 10.395/1995, 10.420/1995 e 12.961/2008), revelando-se incabível a via Recursal Especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF.

4. Ademais, como claramente se verifica na vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.969 - RS (2016/0195069-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : IRAMI TEREZINHA KONZEN HILGERT
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) -
RS011748
PEDRO OTÁVIO MAGADAN - RS068843
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS035285

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial (fls. 273-279, e-STJ).

A parte agravante refuta os fundamentos da decisão.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.969 - RS (2016/0195069-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.11.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. *O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.*

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 108-112, e-STJ):

Quanto ao mérito, verifica-se que deve ser mantida a orientação já manifestada na decisão monocrática vergastada, razão pela qual a transcrevo e a adoto como razões de decidir:

"Coisa Julgada

O caderno probatório evidencia que a parte autora ajuizou anteriormente ação visando à implementação dos reajustes instituídos pela Lei Estadual nº 10.395/95 sobre o vencimento básico. O pedido foi julgado improcedente, conforme entendimento adotado à época pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal.

Nesta ação, a parte autora, reclama novamente os reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95, mediante o pagamento dos valores retroativos não alcançados pela prescrição. Para tanto, defendeu a inexistência de coisa julgada, pois o pedido tem novo fundamento de direito, qual seja, a promulgação da Lei Estadual nº 12.961/08. Assim, garantiu se tratar de demanda distinta da anterior.

Segundo preceitua o artigo 301, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E, para as ações guardarem identidade é necessário que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

É evidente a identidade entre as demandas. Portanto, o deslinde da questão cinge-se a possibilidade de relativização da coisa julgada e aplicabilidade do artigo 471, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil.

Pois bem, o artigo 1º da Lei Estadual nº 12.961/08 dispõe:

(...)

Da leitura do aludido regramento, depreende-se que foi concedido ao Poder Executivo apenas a autorização de implantar os índices restantes dos aumentos pré-fixados na Lei Estadual nº 10.395/95 e na Lei Estadual nº 10.420/95, a todos os servidores que ainda não os tinham integrado à remuneração. A nova lei, deste modo, autorizou a implantação dos índices de reajustes ainda não implementados e previstos nas mencionadas leis.

Com efeito, não houve previsão de pagamento de parcelas retroativas. Se a Lei Estadual nº 12.961/08 não determinou o pagamento de parcelas em atraso dos mencionados reajustes, os quais foram negados a parte autora em ação anterior, conclusão lógica é a existência da coisa julgada.

O artigo 474, do Código de Processo Civil preceitua:

(...)

E, ainda, o artigo 471, do mesmo diploma:

(...)

Em que pese o esforço interpretativo da parte autora, a relação jurídica discutida não se enquadra na hipótese do artigo 471, I, do Código de Processo Civil. Não há relação jurídica continuativa (as prestações devidas pelo ente público é que são continuativas). O caso clássico citado pelos doutrinadores é naquelas situações de julgamento rebus sic stantibus (ações de alimentos).

No caso, o que ocorreu foi uma mudança de entendimento do órgão fracionário da Corte sobre a matéria, e não uma mudança de fato ou de estado de direito, o que não permite o reexame da questão.

Inúmeros são os precedentes da Câmara neste sentido:

(...)

Por outro lado, o princípio da isonomia não possui a aplicabilidade almejada pela parte apelante. É patente a impossibilidade de o Poder Judiciário, sob pretexto de isonomia, conceder aumentos a funcionalismo público.

O aludido entendimento está estampado na Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Estando presente a eficácia negativa da coisa julgada material, a extinção do feito em relação à implementação dos reajustes da Lei Estadual nº 10.395/95 sobre o vencimento básico em razão da coisa julgada deve ser mantida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Leis Estaduais 10.395/1995, 10.420/1995 e 12.961/2008), revelando-se incabível a via Recursal Especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF, cujo entendimento segue corroborado pelos precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A apreciação da suposta violação à coisa julgada, demandaria necessariamente a análise do disposto na legislação estadual invocada, notadamente as Leis 10.420/95 e 10.395/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de se verificar se delas decorrem os direitos que, segundo o acórdão recorrido, já foram objeto de julgamento em decisão transitada em julgado. Assim, a violação, acaso existente, seria oblíqua, o que atrai a incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 499.831/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.6.2014; REsp. 1.277.500/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29.8.2011, AgRg no AG 1.198.685/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 28.6.2010, AgRg NO AG 1.143.529/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp. 1.572.187/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19.4.2016; AgRg no AREsp. 535.028/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.8.2015 e AgRg no AREsp. 658.822/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.3.2015.

2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.

(AgInt no REsp 1303045/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação da suposta violação à coisa julgada, demandaria necessariamente a análise do disposto na legislação estadual invocada, notadamente as Leis 10.420/95 e 10.395/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de se verificar se delas decorrem os direitos que, segundo o acórdão recorrido, já foram objeto de julgamento em decisão transitada em julgado.

2. A violação, acaso existente, seria oblíqua, o que atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 499.831/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.6.2014; REsp. 1.277.500/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29.8.2011, AgRg no Ag. 1.198.685/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 28.6.2010, AgRg no Ag. 1.143.529/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp. 1.572.187/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19.4.2016; AgRg no AREsp. 535.028/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.8.2015; AgRg no AREsp. 658.822/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.3.2015.

3. Agravo Regimental do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS desprovido.

(AgRg no AREsp 79.083/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Inviável o acolhimento de proposições recursais que demandam a interpretação do direito local (Leis Estaduais nº 10.395/95, nº 10.420/95 e nº 12.961/08), em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. "A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem - que entendeu configurada a litispendência e coisa julgada - exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo dos provimentos judiciais ordinários não nos permitem conhecer todas as características dessas ações. Incidência da Súmula 7/STJ." (REsp 1347280/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

3. A atual jurisprudência desta Corte tem entendido que não é possível o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (cf. REsp 1333475/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013; AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013).

4. Não é possível o conhecimento de recurso especial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a parte alega ter ocorrido divergência entre julgados oriundos da mesma Corte de Justiça, eis que, nos termos da Súmula nº 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (cf. AgRg no AREsp 184.142/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/04/2014; AgRg no AREsp 361.526/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 13/11/2013).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 499.831/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULA. APRECIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

3. A verificação do tema demanda análise de Direito local (Leis Estaduais 1.386/1951, 4.819/1958 e 200/1974), obstada em Recurso Especial, por analogia, pela Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp: 449.753/SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/03/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS NO BANESPA ATÉ 25/5/1975. LEIS ESTADUAIS N. 4.819/58 E 200/74 C/C LEI ESTADUAL N. 9.466/96. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a uníssona jurisprudência, a análise de legislação local é vedada a esta Corte de Justiça na via do recurso especial, por aplicação analógica do enunciado sumular n. 280/STF.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp: 1.087.722/SP, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CDA. REQUISITOS. EXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Esbarra no óbice da Súmula 280/STF, o exame do especial que passa necessariamente pela análise da questão de direito local.

(...)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp: 998.323/SP, Relator: Ministro CASTRO MEIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2008).

Ademais, como claramente se verifica na vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido as recentes decisões monocráticas: AREsp 843166/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/03/2016; AREsp 845251/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 15/02/2016.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0195069-8

AgInt no
AREsp 956.969 / RS

Números Origem: 00111201968314 00245232120128213001 00430371420168217000
00798905620158217000 03353236120158217000 03607725520148217000
111201968314 430371420168217000 70061682029 70063945125 70066499450
70068328434 70069810190

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRAMI TEREZINHA KONZEN HILGERT
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748
PEDRO OTÁVIO MAGADAN - RS068843
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS035285

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRAMI TEREZINHA KONZEN HILGERT
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748
PEDRO OTÁVIO MAGADAN - RS068843
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS035285

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.